



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.502 - PI
(2011/0313293-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EDILBERTO ROCHA PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JANILTON SANTOS LEMOS JR E OUTRO(S)
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 201100010070772 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. A decisão que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de *flagrante ilegitimidade* porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.502 - PI
(2011/0313293-3)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Edilberto Rocha Portela Barbosa ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Estado do Piauí requerendo a liberação 'do saldo existente na conta individual do autor, relativamente à URV no valor de R\$ 207.882,33' (fl. 51).

Indeferido o pedido liminar, seguiu-se agravo de instrumento no qual o relator, Desembargador José James Gomes Pereira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para 'determinar a liberação dos valores individualmente, remanescentes, relativos à URV, na respectiva conta vinculada do Agravante, junto ao TJPI, em favor de Edilberto Rocha Portela Barbosa, no percentual de 60% (sessenta por cento) de acordo com o Provimento deste Tribunal' (fl. 98).

2. Daí o presente pedido de suspensão, articulado pelo Estado do Piauí, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'... o Desembargador Relator determinou o imediato pagamento de 60% (sessenta por cento) do saldo a que faz jus o requerido, que perfaz o montante aproximado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em sede de liminar.

Essa a decisão que está a causar grave lesão à economia pública e à ordem administrativa, sobretudo quando demonstrado a nulidade da decisão por afrontar diversos dispositivos legais.

Desta forma, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

.....

A decisão monocrática que antecipou os efeitos da tutela recursal deixou solenemente de aplicar o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que proíbe a 'liberação de recurso' antes do 'trânsito em julgado' da sentença que a determinou, impondo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado a liberação de recursos na ordem de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) imediatamente.

.....

Ora, por óbvio que da liberação dos valores, no caso vertente, decorreria de forma imediata, o pagamento correspondente, o que revela o descabimento da liminar pleiteada.

Assim sendo, diante de antecipação da tutela jurisdicional em evidente confronto com a sistemática legal vigente, impõe-se a suspensão, por ofensa à ordem.

existe, ainda, outro motivo pelo qual a medida deve ser suspensa: é vedada a concessão de liminares, contra a Fazenda Pública, que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, traz proibição de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a obtenção do próprio objeto que compõe o mérito da demanda, esgotando-o antecipadamente.

.....

Ademais, é evidente a violação à economia pública. Note que os dispositivos legais referidos visam assegurar a incolumidade do dinheiro público: primeiro, porque seria impossível recuperar a importância paga, já que o valor será logo emprestado pelo requerido; segundo, porque, como se sabe, o acréscimo de despesas não constantes do orçamento previamente aprovado pelo Legislativo causará um sério desarranjo nas contas públicas.

Não foi à toa que foi expedido o Provimento nº 13/2008 do TJPI, que após considerar a gravidade de certas doenças e que 'os recursos do Tribunal não permitem a liberação de toda a importância referente à URV devida', determina a quitação do limite de até 30% (trinta por cento) do valor do saldo devido existente.

Nessa perspectiva, o requerido recebeu 30% (trinta por cento) do valor devido, para cobrir despesas no tratamento médico.

.....

A decisão interlocutória que ora se pretende suspender,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de atentar contra a ordem jurídica, conforme acima demonstrado, também causa grave risco de lesão à economia pública. Assim seja, por representar uma violação á economia pública, deve-se concluir pela suspensão da liminar ora vergastada' (fl. 01/18).

3. A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da 'flagrante ilegitimidade' do ato judicial.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de 'flagrante ilegitimidade' porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata.

Defiro, por isso, o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.0001.007077-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí" (fl. 109/111).

A teor das razões, *in verbis*:

"... a r. decisão dessa Egrégia Corte, induzida a erro pelo Agravado, ultrajou a Constituição Federal, artigos 1º, inciso III e 6º, caput, fundamentos da decisão a quo, bem como violentou os artigo 102, caput, que confere à Suprema Corte a guarda da Constituição Federal e, ainda, ultrajou o artigo 105, da CF, que em todos os incisos e alíneas só outorga competência ao STJ para julgar infração a normas infraconstitucionais.

Como a decisão estadual foi concedida com fulcro na Constituição Federal (fundamento OMITIDO pelo Agravado na Petição), a competência para suspendê-la é do Supremo Tribunal Federal. Inteligência da Constituição e das decisões do STF.

.....

A r. decisão agravada deve ser reformada porque perdeu o objeto. O cumprimento da decisão, objeto do pedido de suspensão, foi providenciado pelo setor competente do TJPI, em 23.12.2011, muito antes da interposição do pedido de suspensão nessa Egrégia Corte, somente formulado em 30.12.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, porque - após o cumprimento da decisão - não há o que suspender, a r. decisão de suspensão deve ser reformada, porque impossível o seu cumprimento. Ademais, os efeitos da SUSPENSÃO são exclusivamente ex nunc, visto que a liminar concedida por essa Egrégia Corte NÃO tem o condão de reformar a decisão estadual, mas apenas imporia sua suspensão. E, se a decisão já foi cumprida, antes mesmo da interposição do pedido de suspensão, não há o que suspender.

.....

Assim, porque - após o cumprimento da decisão - não há o que suspender, a r. decisão de suspensão deve ser reformada, porque impossível o seu cumprimento. Ademais, os efeitos da suspensão são exclusivamente ex nunc, visto que a liminar concedida por essa Egrégia Corte NÃO tem o condão de reformar a decisão estadual, mas apenas imporia sua suspensão. E, se a decisão já foi cumprida, antes mesmo da interposição do pedido de suspensão, não há o que suspender.

Impõe a suspensão em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como risco de grave lesão aos bens jurídicos da ordem, saúde, segurança e economia pública.

Não é o caso dos autos. Aqui, a r. decisão suspensa - porque a Agravada induziu essa Egrégia Corte a erro, omitindo a verdade fática dos autos - está fundamentada na proteção à vida, bem maior da pessoa humana. E está acorde com o entendimento dessa Egrégia corte. Assim, a r decisão agravada deve ser reformada em nome da uniformização da jurisprudência do STJ" (fl. 123/132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.502 - PI
(2011/0313293-3)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, a decisão que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de "*flagrante ilegitimidade*" porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata.

Ademais, lê-se nas razões do agravo regimental:

"O cumprimento da decisão, objeto do pedido de suspensão, foi providenciado pelo setor competente do TJPI, em 23.12.2011, muito antes da interposição do pedido de suspensão nessa Egrégia Corte, somente formulado em 30.12.2011".

Nesse contexto, a decisão que deferiu o pedido de suspensão não produziu seus respectivos efeitos e, portanto, o agravo regimental não tem utilidade.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0313293-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
SLS 1.502 / PI

Número Origem: 201100010070772

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JANILTON SANTOS LEMOS JR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
201100010070772 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : EDILBERTO ROCHA PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILBERTO ROCHA PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JANILTON SANTOS LEMOS JR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
201100010070772 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.